



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005919-59.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSÉ CARLOS MACHADO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005919-59.2024.8.26.0309

Apelante: José Carlos Machado

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível

Voto nº 35.951 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO “IN ITINERE” – VIGILANTE – FRATURA DO PLANALTO TIBIAL ESQUERDO – PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA – CARACTERIZADO O INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

Recurso provido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido infortúnio “*in itinere*” (acidente de trânsito), em 06.06.2006, ocasionando a fratura do planalto tibial esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

A MM. Juíza *a quo* determinou ao segurado, com fundamento nos arts. 320 do Código de Processo Civil e 129-A da Lei 14331/2022, que coligisse aos autos “(...) *comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública*” (fls. 80/81).

Em ato posterior, o autor manifestou-se contrário ao despacho retro, sustentando que “(...) *não é obrigado a fazer um requerimento específico de Auxílio-Acidente, eis que era obrigação do INSS avaliar se remanesceu sequela após a alta decorrente de acidente. Considerando que a legislação previdenciária obriga o INSS a conceder o melhor benefício aos*

seus segurados, é o mínimo do seu dever avaliar se um trabalhador que sofreu um acidente permaneceu com sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho". Ao final, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 84/87).

Por entender que o requerente, ao não observar o comando judicial de fls. 80/81, deixou de instruir a demanda com documento obrigatório para ingresso de ação judicial pleiteando a implantação de auxílio-acidente, a MM. Magistrada Sentenciante indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC (fl. 88).

Inconformada, apela a parte autora sustentando, em síntese, que o auxílio-acidente é benefício de concessão automática a partir da cessação do auxílio-doença, desta forma, com a alta administrativa sofrida, tornou-se patente seu interesse de agir, haja vista a sua pretensão não ter sido tacitamente acolhida. Acrescenta que este é o entendimento perfilhado tanto por este E. Tribunal de Justiça quanto pelo C. Supremo Tribunal Federal. Aduz que a redação do art. 129-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos em que se busca a concessão de auxílio-acidente, porquanto a lei em debate impõe a juntada do comprovante de indeferimento ou não prorrogação somente quando for o caso, ou seja, quando for necessário um pedido específico de implantação ou prorrogação. A corroborar, destaca que este foi o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862. Pede, pois, o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença e o regular prosseguimento do feito (fls. 91/102).

O recurso não foi respondido (fl. 106 – certidão).

É o relatório.

Adianto que o inconformismo apresentado no recurso em testilha merece prosperar.

Consoante orientação firme do C. do STF contida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, realizado em 27.08.2014, com repercussão geral reconhecida, o interesse de agir dos autores de ações previdenciárias pode ser considerado presente, como regra, se for comprovada a prévia resistência do INSS à pretensão do segurado.

Na referida decisão chegou-se ao entendimento de que o pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, poderá ser formulado diretamente em juízo. É o que ocorre no caso em tela.

Na hipótese, o obreiro (vigilante), relata ter sido vítima de infortúnio “*in itinere*” (acidente de trânsito), em 06.06.2006, ocasião em que sofreu fratura do planalto tibial (joelho) esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e daria ensejo à concessão de benefício acidentário.

Por conta do evento infortunistico reportado foi concedido o auxílio-doença previdenciário NB 31/517071715-2, cessado em 30.08.2007

(fl. 72). Ante a cessação do benefício temporário sem a implantação imediata do auxílio-acidente, o segurado ajuizou a presente demanda, por meio da qual pretende a concessão de auxílio-acidente e a conversão do benefício deferido administrativamente em seu homônimo acidentário.

É o que basta para reconhecer o interesse processual: a concreta demonstração de análise administrativa, sem a concessão do benefício almejado, como ocorreu *in casu*.

Aliás, o auxílio-acidente de 50% é um benefício de concessão automática após a realização de perícia médica, conforme Orientação Interna sob o nº 138, de 05.05.2006.

Desta forma, a alta médica em sede administrativa, com a cessação do amparo infortunistico, justifica a propositura da presente demanda, conforme pacificado pelo C. STF no julgamento do RE citado acima.

Portanto, ante a demonstração de que o INSS resistiu à pretensão do requerente, tem-se que é o caso de anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para o devido processamento do feito.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para ANULAR a sentença, com retorno dos autos à origem, nos termos acima.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator